



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda;

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º – Fica alterado o art. 131-A na Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante, conforme segue:

“Art. 131-A Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações incluídas por emenda de bancada dos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um

vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, bem como a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º As emendas impositivas previstas nos § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 6º As emendas de bancada previstas no § 2º deste artigo deverão ter frações proporcionais a representação de cada partido, guardando ainda, uniformidade entre os parlamentares.

§ 7º As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante/ES, 27 de julho de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal



**DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE**

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**JUSTIFICATIVA
EMENDA A LEI ORGÂNICA**

Senhor presidente e senhores vereadores,

A presente proposta de Emenda a Lei Orgânica possui o intuito de adequá-la à Constituição Federal, uma vez que o trâmite das emendas impositivas está em desacordo com as disposições constitucionais.

A implementação das emendas impositivas é possível por força da reprodução normativa da Constituição Federal, dessa forma, estando prevista na Lei Maior, é possível que o município realize a reprodução em sua Lei Orgânica.

Todavia, a Constituição Federal foi alterada por meio da Emenda Constitucional n° 100, mudando o procedimento a ser realizado quando há algum impedimento de ordem técnica.

Isto posto, analisando os parágrafos do art. 131-A da Lei Orgânica deste Município, é possível visualizar que os §§ 7º, 8º (incluindo os incisos I ao IV) e 9º estão em desacordo com o previsto na Constituição Federal.

Desta forma, a presente proposta de Emenda a Lei Orgânica tem o objetivo de reproduzir a Constituição Federal em seus exatos termos, visto que atualmente os parágrafos supracitados apresentam-se como inconstitucionais, justamente por não reproduzir o que dispõe a Carta Magna Brasileira.



Outrossim, importante salientar que não se está retirando dos Edis Municipais o direito de realizar emendas impositivas ao Orçamento Anual, apenas adequando o seu procedimento para que esteja em consonância com a Constituição Federal.

Venda Nova do Imigrante/ES, 27 de julho de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal